

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0676 / 2008	DE	2008
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0676 / 2008	DE	10/12/2008
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GILSON BARRETO	
<u>EMENTA:</u>	INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, DE SUPLEMENTAÇÃO DE VAGAS PARA O ACESSO PLENO A CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
 Tipo. Processo Legislativo
 12/1/2011 12:38:18

00000057510-04



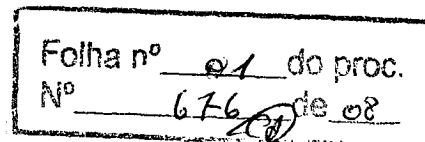
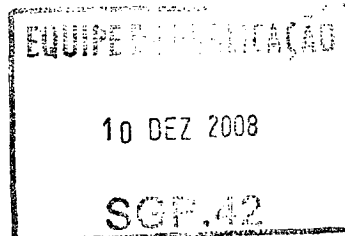
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



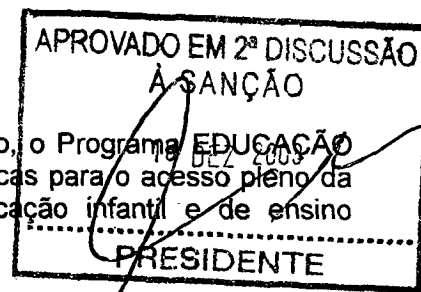
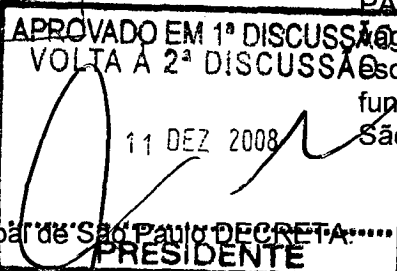
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0676/2008



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Gilson Barreto
PRESIDENTE



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA.....

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação e anexos sob

Nº 02 a 405
Em 11/12/08

Ass: _____

_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. 3
Nº <u>676</u> de <u>08</u>
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

- I – os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;
- II – o estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;
- III – a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;
- IV – o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios impessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa contribuir para que seja efetivamente cumprido, em nosso Município, em toda sua plenitude, o direito constitucional de todos à educação, especialmente o direito de nossas crianças e jovens ao mundo do conhecimento e da cultura, caminho indispensável para uma vida melhor, digna e plena.

A Lei Orgânica estabelece que é dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento, em todo território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à educação infantil (art.201, § 6º). A mesma Lei Maior paulistana determina que a atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e à educação infantil (art.201, § 9º), assim como garantirá a igualdade de condições de acesso e permanência (art.204, inciso I).

Apesar dessa legislação que assegura o acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, até mesmo como um direito público subjetivo, a mera disponibilização de vagas em escolas e creches pelo Poder Público, até mesmo de modo crescente em termos quantitativos e qualitativos, não garante absoluta efetivação do cumprimento desse mandamento legal.

Isso em virtude de uma questão fática, de um problema muito comum que deriva do fato de que muitas das vagas oferecidas pelo Município são mal distribuídas em termos territoriais, sendo desigualmente distribuídas. Disso decorre que muitas crianças e muitos jovens acabam só obtendo vagas em creches ou escolas localizadas muito longe de suas residências, situação que desestimula tanto os educandos como seus pais no sentido da matrícula nesses locais distantes.

Uma alternativa, que até tem sido adotada e que se mostrou boa, é a da ampliação do transporte público e gratuito de escolares, em programas como o "Vai e volta". Ela, porém, se revelou insuficiente para dar conta da questão.

A solução do problema, em larga escala, ao menos provisoriamente, enquanto o Poder Público municipal envia esforços no sentido de compatibilizar a oferta educacional com a respectiva demanda, de modo harmônico em termos territoriais, será oferecer vagas a essas crianças e esses jovens em instituições escolares mais próximas deles, ainda que pagas com recursos públicos.

Pode ser que em algumas situações específicas seja mais vantajoso para o interesse público, em termos de eficácia e economia, desde que atingidos os propósitos educacionais, esse tipo de procedimento de natureza emergencial, ao invés da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 676 de 08 fls. 5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

construção de escolas em locais de baixa demanda de vagas ou da instalação de linhas de transporte público com poucos escolares a serem transportados.

Assim sendo, estando demonstrado o relevante interesse social da propositura, peço o apoio dos Nobres vereadores desta Câmara para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04 05

do processo n.º 01-676/08 11/12/2008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/12/08

eb

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/12/08

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>11/12/08</u>	AS
POR	<u>Raimundo</u>	hs
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Sr(a). <u>Amadure</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11/12/2008</u>

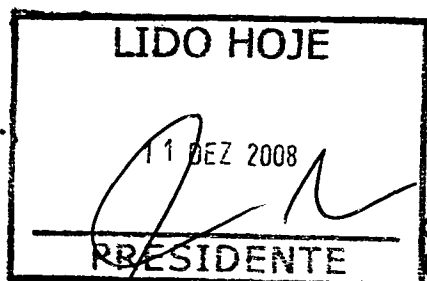
Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

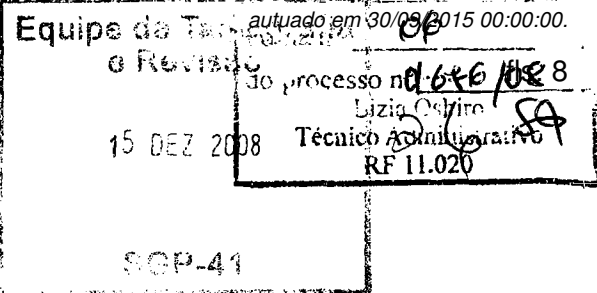
Pesquisa efetuada.
11/12/2008

[Handwritten signature]

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 5 06 a 10
Em 19 / 12 / 2008
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa instituir o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura institui medida que visa assegurar efetivamente o direito a educação e encontra fundamento no art. 205 do texto constitucional segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

A competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Cumprir observar ainda que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público, consoante disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 28/06.

A propositura encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02
do processo nº 01 - 646/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões Pertinentes entendem ser inegável o interesse público da matéria, razão pela qual opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LP Ruyonencino

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LP Monte Costa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LP Roberto de Toledo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LP Roberto de Toledo

LP Paulo F. de Sá

LP Wladimir

LP José Policheto

LP Francisco

LP João Hato



Passemos ao item seguinte.

– “PL 676/2008, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 676/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- PL 676/2008, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 676/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Claudete Alves.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito seja consignado meu voto contrário à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Com o regitro do voto contrário da nobre Vereadora Claudete Alves, está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ✓
do processo n.º 01- SFG de 20 08 19/12 / 2008 (a) SA

Luzia Osório
Assessoria Administrativa
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/01/09

km

AS 15:16

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

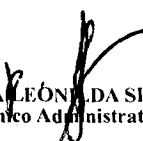
05/01/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

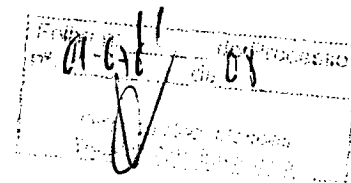
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

05/01/09


CREUSA LEONI DA SILVA ZACARIAS
 Técnico Administrativo

SEQUE 2 - por meio de carta de lei
 documento
 elaborado
 em 04/02/09



São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00120/2009

Senhor Prefeito,

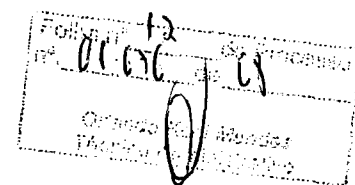
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms.



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 676/2008). (Ver. Gilson Barreto - PSDB). Institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental. Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidos por programas públicos gratuitos de transporte escolar. Art. 3º Nas hipóteses de que trata o art. 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos os jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na

1

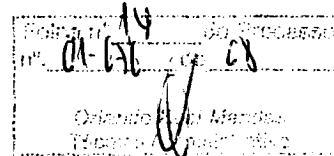
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-136 13 03

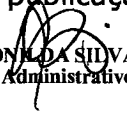
rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico. Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do art. 3º desta lei. Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência. Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei: I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas; II - o estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído; III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas; IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios impessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência. Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



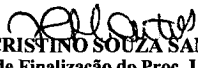
sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente. Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão-somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

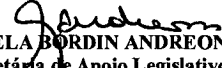
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 05 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clsz.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-03-15 01

LEI Nº DE DE 2009

Institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidos por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o art. 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos os jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;

II - o estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;

III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;

IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios impessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

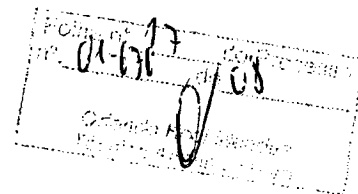
Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão-somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/krms

01-076

01

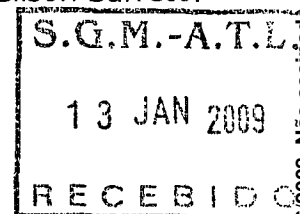
fls. 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 120, de 09.01.09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto.



Elene Carvalho Pinheiro

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Matéria PL 676/2008. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 19. ✓
do processo nº 11.676 /2008; 04 /02/ 2009 (a)
.....
.....

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

04/02/09

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20 a 24
Em 06/02/09
Ass: _____

ADELINA CACONE

Reg. 100.406

ATM



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 28 de 30
Nº 07-676 de 08 fls. 24

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 40/09

Ref.: Ofício SGP-23, nº 00120/2009

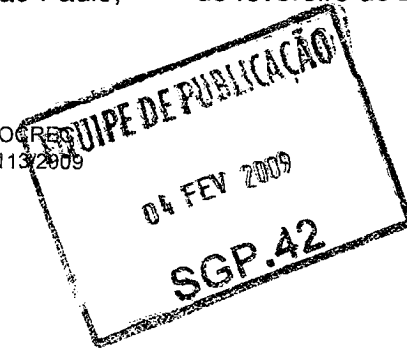
LIDO HOJE 04 FEV 2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Inst. e Reg. Participativa
Administração Pública
Educação Cultural
Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DO REG
15 - 0113/2009



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo.

Em que pese o meritório propósito que norteou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

O projeto de lei aprovado cria programa sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todas as crianças e jovens residentes no Município de São Paulo, de acordo com a respectiva faixa etária, que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas no raio de 2 quilômetros de distância de suas residências, nem sejam atendidos por programas públicos gratuitos de transporte escolar. Para tanto, cabe ao Poder Público Municipal providenciar a respectiva matrícula na instituição particular que disponha de vaga e esteja situada dentro do mesmo raio de distância, bem como arcar com as despesas correspondentes, manter acompanhamento pedagógico sistemático e fiscalizar tais estabelecimentos. Indica, ainda, ao Executivo que, ao regulamentar o Programa, estabeleça os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas, os requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares, a seleção, contratação e credenciamento desses estabelecimentos e o processo de encaminhamento da criança ou jovem à escola participante do Programa, que terá natureza provisória e emergencial, subsistindo apenas enquanto persistir a carência de vagas.

Matéria PL 676/2008. Não assinado oficialmente.



Resta patente que, ao determinar ao Executivo a efetivação do referido programa, bem como as ações e providências que deverá adotar, criando novas incumbências e encargos para as unidades educacionais e a Secretaria Municipal de Educação, a propositura legisla sobre matéria inerente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais competentes, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal. Impõe, ademais, aumento de despesas, relativas aos novos custos a serem suportados pelos cofres públicos, gerados pelo ingresso de estudantes em instituições particulares, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, “ex vi” do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par disso, o texto vindo à sanção apresenta-se também em desacordo com a regra estabelecida no § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e com os princípios e diretrizes adotados pela Administração Municipal na área da educação, conflitando com a sistemática em vigor.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional – LDB, insere, em seu artigo 11, dentre as incumbências dos Municípios, a de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, considerando somente este obrigatório para os alunos.

No âmbito federal, a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, define as prioridades para o ensino, em consonância com o mandamento constitucional e as necessidades sociais, estipulando, dentre os objetivos e metas referentes à educação infantil, “ampliar a oferta da educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos”.

Demais disso, o § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município dispõe ser “dever do Município, através de rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para

X



atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil”.

Com base na legislação federal que rege a educação nacional e na Lei Maior Local, a Secretaria Municipal de Educação vem ampliando, ano a ano, a oferta de vagas tanto para a educação infantil quanto para o ensino fundamental.

Para a educação infantil, o registro da demanda é realizado por meio de cadastramento prévio, com posterior acomodação das crianças nas unidades educacionais mais próximas de suas residências, seja nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, seja nas creches da rede indireta e particular conveniada.

Para o ensino fundamental, a acomodação da demanda vem sendo realizada em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de cadastramento prévio denominado “Programa de Matrícula Antecipada”, no qual são registrados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado todos os alunos interessados em matricular-se em escola pública de ensino fundamental.

Encerrada essa fase, procede-se à compatibilização das matrículas efetuadas nas escolas municipais e estaduais, assegurando-se aos alunos a acomodação em uma escola pública na região indicada pelo pai ou responsável.

A garantia do atendimento a toda a demanda obedece ao seguinte conjunto de critérios comuns: a região pretendida pelo pai ou responsável, a localização da residência do aluno e das escolas estaduais e municipais do respectivo setor e a análise criteriosa de situações específicas das crianças e jovens, buscando a melhor solução para o aluno. Considera, ainda, o conjunto das características e necessidades da população local, na perspectiva da garantia do direito à proteção, priorizando os casos de situação de risco pessoal e social do aluno e a inclusão de crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

Na impossibilidade de acomodação dos alunos em escolas próximas de suas residências, os alunos são atendidos em outra unidade educacional e incluídos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que assegura aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, fornecendo-lhes transporte gratuito de suas residências até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para os estudantes.

Desse modo, verifica-se que a Administração, em cumprimento à regra inscrita no § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tem envidado todos os esforços com vistas ao atendimento dos alunos da



educação infantil e do ensino fundamental, provendo plenamente a demanda da educação fundamental e suprimindo progressivamente a demanda da educação infantil, questão que constitui uma das prioridades da atual gestão, cabendo ressaltar que o trabalho já empreendido supera os percentuais fixados pelo Plano Nacional de Educação, a serem alcançados até o final desta década.

De todo o exposto, deflui que o projeto em apreço confere ao assunto tratamento que não se coaduna com a normatização traçada pela Lei Maior Local e com a orientação adotada pela Administração, a qual visa ampliar e fortalecer a rede pública de ensino municipal, diferentemente das ações voltadas à rede privada preconizadas pelo texto aprovado que, a par de incidir em ilegalidade, desatende ao interesse público.

Resta assinalar que a celebração de contratos, convênios e parcerias pelo Poder Público Municipal, autorizada nos termos do parágrafo único do artigo 4º da propositura, constitui ato típico de administração, na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Legislativo determinar sua realização ou mesmo autorizar o Executivo a celebrar tais ajustes, pelo que, também sob esse aspecto, a medida configura indevida ingerência de um Poder na seara privativa de outro, violando o princípio constitucional já apontado acima.

Destarte, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/ertan
VT 676-08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-676 de 08 06, 02, 09 (a) ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06/02/09

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 10/02/09 12h
 RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/02/09 ÀS 15,30h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Perdoativa.
 Em 04/02/2009
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A SSP-21, face do prazo
 previsto no artigo 864 do
 Regimento Interno.
 SP
 SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº
 Em 17/02/2011
 Ass: [Assinatura]
 Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo nº 01 - 676 de 2008, 18/02/2011 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

22/02/11 *17 00*
A

Pesquisado
Isis
22/03/11

26 A 41 - 21.03.11

Sônia M. S.
 Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	26	de
Processo nº	676/08	
Lônia Maria B. Ferreira		
100.996		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0676/08**

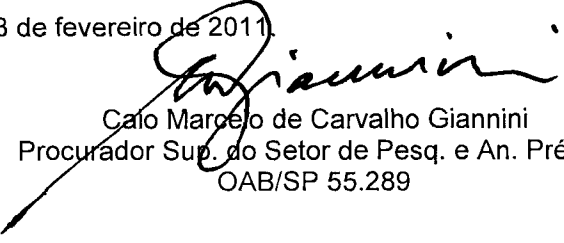
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 502/09, que estabelece diretrizes para celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e de ensino fundamental;
- Projeto de Lei nº 450/09, que estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas;
- Projeto de Lei nº 261/09, que dispõe sobre a implantação do programa Pró-Criança;
- Projeto de Lei nº 108/09, que institui o Programa auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 09/07, que dispõe sobre o programa São Paulo Educa para a garantir educação infantil e fundamental para todos;
- Projeto de Lei nº 407/05, que assegura a toda mãe adolescente com idade até dezoito anos incompletos residentes no Município de São Paulo, o direito prioritário a vaga em creche;
- Projeto de Lei nº 162/04, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas;
- Projeto de Lei nº 641/95, que obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar convênios ou contratos para terceirizar o ensino fundamental e pré-escolar do Município;

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Sup. do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 55.289

27

1-676/08

A

PROJETO DE LEI 01-0502/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, para fins de suplementação de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando da celebração de convênios, observará a viabilidade de realizá-los com instituições de ensino particulares, com vagas ociosas, para prestação de serviços educacionais gratuitos a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo às instituições privadas deverão dispor de vagas para o mesmo nível e estar situada dentro do mesmo raio de distância máxima.

Art. 2º - Os convênios de que trata a presente lei observarão as disposições legais aplicáveis, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

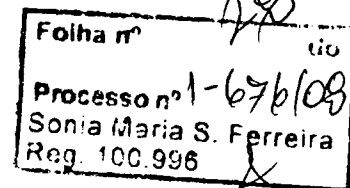
Parágrafo único - Os convênios terão caráter emergencial e durarão tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental, considerada não só a demanda global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0450/2009 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O atendimento da demanda por vagas em creches públicas para famílias de baixa renda com crianças entre zero e quatro anos de idade, também poderá ocorrer através da participação da iniciativa privada, observadas as seguintes diretrizes:

I – fornecimento das instalações físicas e do mobiliário pelo Poder Público;

II – fornecimento dos funcionários, gestão e materiais necessários ao seu funcionamento pela instituição privada.

Art. 2º Preferencialmente, o Poder Público fará a implantação das instalações físicas e do mobiliário em locais onde haja grande demanda não-atendida e interesse de instituições privadas em seu gerenciamento.

Art. 3º O Poder Público estabelecerá metas de atendimento e qualidade dos serviços e realizará sua fiscalização.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado plano de trabalho, onde constará o desenvolvimento das atividades na área de educação à criança, em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de São Paulo.

Art. 4º A iniciativa privada será estimulada a participar através da adoção de mecanismos de incentivo, tais como isenções tributárias.

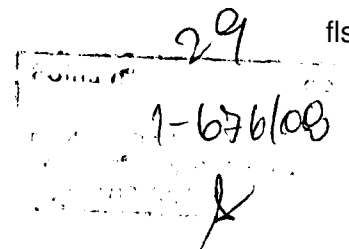
Parágrafo único. No caso de isenções tributárias, será estabelecida progressividade da isenção de acordo com o atendimento das metas estabelecidas, especialmente a quantidade de crianças atendidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2009. Às Comissões competentes.

**PROJETO DE LEI 01-0261/2009 do Vereador Donato (PT)**

“Dispõe sobre a implantação do Programa Pró-Criança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Municipalidade de São Paulo, através do Programa Pró-Criança, ora instituído, poderá efetuar a matrícula de alunos carentes nas creches de ensino privado devidamente registradas nas Coordenadorias de Educação do Município.

Parágrafo único - O Programa Pró-Criança somente atenderá crianças carentes desprovidas de vagas na rede municipal e terá duração temporária, vigorando apenas enquanto houver falta de vagas nos CEIs.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela implantação e gerenciamento do Programa.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá abrir processo visando cadastramento das creches privadas interessadas em aderir ao Programa Pró-Criança.

Art. 4º - Será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, através de regulamento, o valor máximo da mensalidade a ser paga aos estabelecimentos privados.

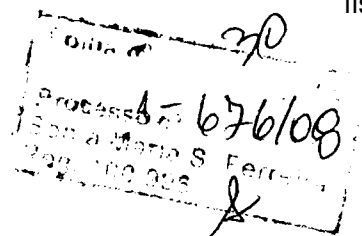
Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao Programa Pró-Criança deverão atender as exigências de formação dos profissionais e a mesma carga horária estabelecidas para a rede direta.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-0108/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)**

“Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo.

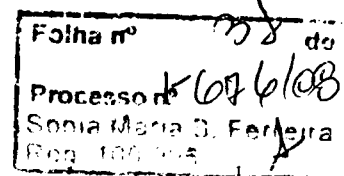
Art. 2º - Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda.

Art.3º - As mães que atendam ao disposto no artigo 2º receberão auxílio de ½ salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0009/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, o Programa São Paulo Educa, para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de ensino infantil e fundamental, em instituições privadas de ensino infantil e fundamental, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a munícipes não portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal da Educação, serão concedidas a munícipes não-portadores de diploma de curso de ensino infantil ou fundamental e que não tenha encontrado vaga na Rede de Ensino Público do Município de São Paulo, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I – a estudante que não tenha cursado e não tenha obtido vaga para cursar o ensino infantil ou o ensino fundamental em escola da rede pública;

II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de ensino infantil e fundamental, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho escolar, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Programa São Paulo Educa será pré-selecionado pelos resultados do perfil socioeconômico, e por outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino infantil ou de ensino fundamental, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo beneficiário do Programa São Paulo Educa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Programa São Paulo Educa, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos), estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa de Educação Infantil e Fundamental ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

32
1-676(08)
2

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa São Paulo Educa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino infantil ou fundamental com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de ensino infantil ou fundamental.

§ 5º Para o ano em exercício, a instituição privada de ensino infantil ou fundamental, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

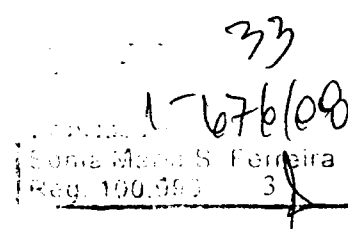
I - aderir ao Programa São Paulo Educa, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Programa São Paulo Educa ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa São Paulo Educa, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999, em curso de educação infantil ou fundamental.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício em que a Lei entrar em vigor, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de educação infantil ou fundamental da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino infantil ou fundamental serão previstas no termo de adesão ao Programa São Paulo Educa, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:



I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino infantil ou fundamental de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino infantil ou fundamental que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação desvinculará do Programa São Paulo Educa o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Programa São Paulo, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Programa São Paulo Educa ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Imposto sobre Serviços- ISS

III- Taxa de Contribuição de Melhorias;

§ 1º A Secretaria de Finanças do Município de São Paulo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II – desvinculação do Programa São Paulo Educa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Programa de Educação Infantil e Fundamental, aplicando-se as demais normas vigentes no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino infantil ou fundamental, ainda que atue em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência

social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem curso de ensino infantil ou fundamental, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de ensino infantil ou fundamental regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de ensino infantil ou fundamental, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino infantil ou fundamental poderão, mediante assinatura de termo de adesão na Secretaria Municipal de Educação, adotar as regras do Programa São Paulo Educa, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e ++ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de ensino infantil ou fundamental, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no

§ 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do

Folha nº	35
Processo nº	1-676/09
Sonia Maria S. Pereira	
Rec 100.396	5

Programa São Paulo Educa, sem prejuízo das competências da Secretaria das Finanças e Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Programa São Paulo Educa ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas do Programa São Paulo Educa concedidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD as instituições de direito privado que aderirem ao Programa São Paulo Educa na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições municipais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

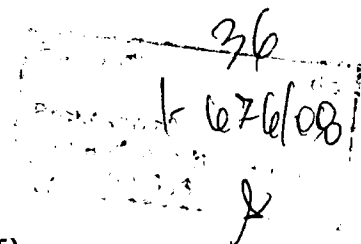
Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino infantil ou fundamental era acompanhada por grupo intersecretarial, composto por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa São Paulo Educa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte à sua aprovação para que o Poder Executivo possa prever na Peça Orçamentária que será enviada à Câmara do Município de São Paulo os respectivos impactos orçamentários adequando-o às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação em vigor, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2006 Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0407/2005 do Vereador José Américo (PT)**

""Assegura a toda mãe adolescente com idade até (dezoito) anos incompletos residentes no município de São Paulo, o direito prioritário a vaga em creche".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica assegurada com absoluta prioridade o direito a vaga em creche municipal, direta ou conveniada, a toda mãe adolescente com idade até 18 (dezoito) anos incompletos, residente no Município de São Paulo.

Art 2º - A mãe adolescente deverá apresentar a cada 6 (seis) meses um comprovante de frequência que contenha a assuidade de 75% das aulas do semestre.

Parágrafo Único – O cumprimento do art. 2º implicará na perda da absoluta prioridade do direito a vaga.

Art 3º - O não cumprimento da presente lei implicará nas devidas sanções previstas em legislação própria.

Art 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes".

37
1-676/08
P

PROJETO DE LEI 01-0162/2004 do Vereador Dalton Silvano (PSDB).

"Obriga a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a publicar no Diário Oficial do Município a relação de crianças, na idade de zero até seis anos e onze meses, inscritas para ocupar vaga nas creches municipais e na rede conveniada com o Município;

Art. 2º - A responsabilidade pelos nomes incluídos nas listas, bem como de sua publicação será de responsabilidade de cada Núcleo de Ação Educativa - NAE;

Art. 3º - Cada relação prevista nesta lei deverá ser feita obedecendo-se inicialmente o nome completo da unidade, a ordem cronológica da inscrição da criança e o nome do responsável;

Parágrafo Único - Considere-se para efeito desta lei não apenas as creches da rede municipal e conveniada, como também as Escolas de Educação Infantil, os Centros de Educação Infantil, bem como aqueles que passarem a integrar os CEUS - Centros Unificados de Educação.

Art. 4º - As listas deverão ser publicadas duas vezes ao ano: uma no prazo máximo de 30 dias do término das inscrições concedidas relacionando todas as crianças inscritas e outra até o dia 30 de março de cada ano, relacionando as crianças atendidas. Além da publicação no Diário Oficial do Município, uma cópia deve ser afixada em local público e visível de cada unidade;

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2004. Às Comissões competentes".



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0641/1995

390
1-676/08
A

Obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar termos de convênios ou contratos para terceirizar o Ensino Fundamental e Pré-Escolar do Município, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar termos de convênios ou contratos para terceirizar os Ensino Fundamental e Pré-Escolar do Município.

Art. 2º - A iniciativa privada que assumir a administração dos Centros mencionados no artigo 1º ficaram obrigados a custear todas as despesas necessárias para o bom andamento dos referidos Centros.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

39

Folha nº	39
Processo nº	1-676/08
Nome	Rodolfo de F. Silva
Reg	100.000

X



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49 - As despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

40

Destino	Lei
próprias	676/08
Processo	Sonia V. de F. Ferreira
Reg. 100	

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

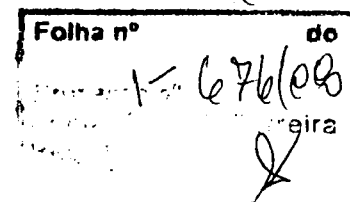
Sala das Sessões,

Wadih Hutan
WADIH HUTAN
Verzador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A iniciativa em tela tem como objetivo, buscar parcerias para gerenciar as Escolas Municipais, visando a diminuição dos gastos dos cofres públicos, onde o Município poderá investir as economias em outros setores mais necessitados.

Tal parceria permitirá a contratação de auditores de desempenho que levantarão os meios e os gastos, onde será obtida uma autonomia de faturamento, que com certeza poderá ser pago um "plus" aos funcionários.

Ocorre que, o Município de São Paulo precisa acompanhar as decisões da União, na tentativa de modernizar-se. Deste modo, como é de conhecimento pacífico, já existe uma campanha, criada pelo Governo Federal, chamada de "ACORDA BRASIL", que consiste na participação de empresários para melhorar o Ensino Básico no país, portanto, nada mais justo que o Município implante tal iniciativa em sua jurisdição.

Diante de todo o lido exposto e por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

RECEBIDO SGP-21
Em 21 103 12011
17645 <i>ELP</i>

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325